PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/09/08, às 22 h 35 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.654
(15.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 503, CLASSE 30 - ANO 2008.**
RECORRENTE	:	José Cícero Soares de Almeida Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADOS	:	Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro
RECORRIDO	:	Solange Bentes Jurema e Coligação Gente em Primeiro Lugar
ADVOGADOS	:	Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR	:	**Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.
RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. **Configurada a decadência, imperioso aplicar o art. 269, IV, do CPC, para extinguir o processo com julgamento do mérito.**
2. **Recurso conhecido. Processo extinto com julgamento do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para extinguir o processo com julgamento do mérito, conforme art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA –Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação "Por Amor a Maceió", contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da candidato Solanga Bentes Jurema e da Coligação "Gente em Primeiro Lugar".

Alegam os recorrentes, em síntese, que foi divulgado no guia eleitoral gratuito de 21/08/2008, informações inverídicas e irresponsáveis, que exploram negativamente a campanha do recorrente nas eleições de 2004. Ressalta a veiculação de crítica infundada, vez que nenhuma promessa foi feita individualemente à criança da propaganda.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta em tempo equivalente ao utilizado pela propaganda ofensiva, bem como condenado os recorridos na perda do dobro do tempo usado na propaganda irregular.

Em suas contra-razões, os recorridos sustentam que sentença deve ser mantida, vez que propaganda apenas aponta o descumprimento de promessas de campanha, sendo indevido o direito de resposta. Argui, ainda, a decadência da ação, vez que o prazo para proprositura do pedido de direito de respsota em virtude de propaganda em horário eleitoral gratuito é de 24 horas.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, verifico que os recorrentes fazem pedido de direito de resposta em face de programa eleitoral gratuito veiculado no rádio no dia 21/08/2008, das 7:00h às 07:30h e reprisado entre 12:00h e 12:30h, conforme especificado à fl. 02 da petição inicial e à fl. 36 da petição de recurso.

Todavia, assiste razão aos recorridos ao alegarem a decadência do direito, em virtude da intempestividade do pedido de direito de resposta. Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 em seu § 1°, I dispõe:

> ***Art. 58***
>
> ***[...]***
>
> ***§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:***
>
> ***I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;***

Conforme demonstra o carimbo do cartório eleitoral (fl. 02), o pedido foi formulado às 18:50h do dia 22/08/2008, ou seja, mais de cinco horas após o término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação.

Assim, conforme leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado: "*Quando a lei estabelecer prazo expresso para o exercício da pretensão constitutiva, esse prazo é de decadência.*"

Foi efetivamente o que ocorreu no caso em comento, vez que o art. 58, § 1°, I, da Lei das Eleições, supratranscrito, expressamente estabelece o prazo de 24 horas para a proprositura de pedido de direito de resposta em virtude de propaganda veiculada

em horário eleitoral gratuito, razão pela qual reconheço a decadência legal, ainda que não tenha a mesma sido apreciada anteriormente, por ser matéria de ordem pública e que pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo.

Diante do exposto, conheço do recurso, para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da decadência legal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Porcesso Civil.

É como voto.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(87ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 503, Classe 30.

Recorrente: Coligação "POR AMOR A MACEIÓ"

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro

Recorrido: Solange Bentes Jurema e Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e foi extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.654, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.654, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data, às 22h e 35min. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões